



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70053214458 - TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CAIBATÉ

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CAIBATÉ E MUNICÍPIO DE CAIBATÉ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE BARROCO DE
VASCONCELLOS**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 2.403/2012 do Município de Caibaté. Eleição para provimento de Diretores e Vice-Diretores de Escola. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **Prefeito do Município de Caibaté**, objetivando a retirada, do ordenamento jurídico pátrio, da Lei Municipal n.º 2.403/2012, do Município de Caibaté, que “*dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal e dá outras providências*”, por afronta ao disposto nos artigos 37, inciso II, e 84, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Segundo o proponente, a lei impugnada retira do Chefe do Poder Executivo a possibilidade de gerir a Administração Municipal na medida em que os Diretores de Escola não podem ser escolhidos, livremente pelo gestor público (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 13/41).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 47/51).

A Câmara Municipal de Vereadores de Capela Santana, em suas informações, limitou-se a requerer a procedência da ação (fls. 69/70 e documentos das fls. 71/73).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Federal, pugnano por sua manutenção no ordenamento jurídico, face ao princípio de presunção de constitucionalidade das leis (fl. 64).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. Inicialmente, impede destacar que a peça exordial aponta afronta aos artigos 37, inciso II, e 84, inciso II, ambos da Constituição Federal, o que, num primeiro momento, conduziria a extinção da ação, sem resolução de mérito, em face da carência de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ausência de indicação de dispositivos da Constituição Estadual.

Contudo, considerando a natureza jurídica da ação direta de inconstitucionalidade, onde o Tribunal não fica adstrito à causa de pedir, merece acolhida pleito inicial.

Isso porque o artigo 1º da Constituição Estadual disciplina a obrigatoriedade de observância, por parte dos Municípios, daqueles princípios fundamentais consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal, sendo que o artigo 8º, do mesmo diploma, de forma expressa, determina que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Dessa forma, há parâmetro constitucional para o cotejo da norma apontada, em face dos artigos 1º, 8º e 19 da Carta da Província.

3. Fixados tais aportes, quanto ao mérito merece prosperar a ação, na medida em que a Lei Municipal n.º 2.403/2012, do Município de Caibaté, afronta aos artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, tendo em vista que a competência para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

prover os cargos de direção, nas Escolas Municipais, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, dispõem os dispositivos constitucionais citados:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
[...]*

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.

No caso em tela, o legislador do Município de Caibaté, ao editar a Lei Municipal objurgada, instituindo processo de eleição para cargos diretivos, através do voto da comunidade escolar, afronta comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal para nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o entendimento reiterado dessa Egrégia Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade material ora ventilada. Traz-se à colação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE MATA. ELEIÇÃO DIRETA PARA ESCOLHA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL. VÍCIO MATERIAL. Deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 1.494, de 02 de fevereiro de 2011, que institui eleição direta para escolha de diretor e vice-diretor de escola da rede municipal de ensino, pois incompatível com a redação constitucional, interferindo na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção de escolas, os quais só podem ser providos de forma comissionada, ainda que a iniciativa da lei tenha partido do Prefeito. Precedentes desta Corte e do STF. Ofensa aos arts. 8º, 32 e 82, XVIII da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046016762, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 18/06/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. É inconstitucional a lei que dispõe sobre eleição dos diretores de escolas públicas municipais, retirando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de livre nomeação de tais cargos. Violação aos artigos 8º, 10 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037284122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/06/2012)

Além disso, cumpre salientar, por oportuno, a existência da ADIn n.º 5.78-2/RS, em igual sentido, relativamente ao artigo 213, § 1º, da Constituição Estadual, que dispunha “que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei”, e as Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/199, que regulamentavam o mencionado dispositivo constitucional, sendo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

naquela ação restou definida a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública.

Transcreve-se a ementa da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (STF, Pleno, Adin n.º 578-2, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03-03-1999, DJ 08-06-2001)

Do seu teor, extrai-se excerto do voto do Ministro José Néri da Silveira, o qual, pela sua pertinência, vai parcialmente transcrito:

[...] A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador.
[...].*

Portanto, considerando que a Lei Municipal n.º 2.403, de 19 de novembro de 2012, do Município de Caibaté, interfere na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de livremente nomear e exonerar os titulares de cargos em comissão para o exercício de atribuições de natureza de direção nas Escolas Públicas do Município de Caibaté, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Cabe, ainda, destacar que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público¹, pois tal regra deve ser compreendida apenas no que tange à possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, não podendo, destarte, gerar interferência na discricionariedade do Chefe daquele Poder².

¹ Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

² STF, Tribunal Pleno, ADI 490/AM, rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997, DJ 20/06/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, na esteira da fundamentação expendida.

Porto Alegre, 25 de abril de 2013.

IVORY COELHO NETO,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Documento eletrônico assinado digitalmente)

AFFM/SBB